

**OS DESAFIOS DA ATIVIDADE ECONOMICA FRENTE ÀS RELAÇÕES
COMERCIAIS ENTRE O BRASIL E PAÍSES DO LESTE ASIÁTICO.
RESPONSABILIDADE E REFLEXOS AMBIENTAIS**

TO THE COMMERCIAL RELATIONS FACE ECONOMIC ACTIVITY CHALLENGES
BETWEEN BRAZIL And East Asian countries. ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY
AND CONSEQUENCES

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins¹

Priscila Luciene Santos de Lima²

José Edmilson de Souza Lima³

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de provocar questionamentos sobre os reflexos econômicos e ambientais decorrentes das relações comerciais entre o Brasil, a República Popular da China e demais países do leste asiático que produzem e exportam produtos manufaturados para o Brasil. Busca a compreensão sobre de que forma uma balança comercial favorável e baseada nas trocas entre exportações de commodities e na importação de bens com baixo valor agregado podem refletir de forma negativa no desempenho da economia brasileira, bem como na geração de externalidades indesejáveis como o fenômeno da poluição ambiental aqui entendida em seu aspecto ampliado.

PALAVRAS-CHAVE: atividade econômica, trocas comerciais, industrial, globalização, meio ambiente, direito fundamental, constituição federal, tratados e convenções internacionais.

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduado em Direito Público pela Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR. Graduado em História com pela UNESPAR com Pós-graduação no ensino de História. Advogado no litoral do Estado do Paraná. Contato: carlos@mlmb.adv.br

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Advogada e Professora Universitária. Contato: pritysantoslina@hotmail.com

³ Mestre em Sociologia Política (UFSC) e Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE-UFPR). Pesquisador e docente do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Líder do grupo de pesquisa Epistemologia e Direito (CNPq/UNICURITIBA) e pesquisador do grupo Epistemologia e Sociologia Ambiental (CNPq/UFPR).

ABSTRACT: This work has the ambition to provoke reflections on the economic and environmental consequences arising from commercial relations between Brazil and the People's Republic of China. Search understanding of how a favorable trade balance and based on exchanges between exports of plant commodities and the import of goods with low added value may reflect negatively on the performance of the Brazilian economy and the generation of undesirable externalities as the phenomenon environmental pollution understood here in its broadest aspect.

KEYWORDS: economic activity, trade, industrial, globalization, the environment, fundamental rights, federal, international treaties and conventions Constitution.

INTRODUÇÃO

Em maio de 2015 o primeiro ministro da Republica Popular da China, Li keqiang realizou visita oficial ao Brasil. No encontro bilateral foram assinados diversos acordos que representaram significativo avanço nas relações comerciais entre os dois países que compõem o que se convencionou chamar BRICS, termo atualmente questionado em razão da cambaleante economia de parte dos seus membros. É fato que o acordo foi comemorado pelo governo brasileiro e por setores da indústria dado que a China desponta desde 2009 como o principal parceiro comercial do Brasil, sendo a balança comercial favorável ao Brasil em US\$ 3,3 bilhões em 2014 segundo dados divulgados pelo Planalto por ocasião da visita.

Não é propósito aqui discorrer sobre os incontáveis investimentos dos países, notadamente do lado brasileiro das exportações do setor aeronáutico, maquinas, auto partes e, sobretudo agronegócio, tampouco sobre a importância dos investimentos dos Chineses em incontáveis setores como imobiliário, automotivo, bancário, energia e eletrônicos. O que de fato leva a reflexão mais aprofundada quando se têm notícias relacionadas ao gigantismo das relações entre Brasil e China é o passivo ambiental gerado, sobretudo no Brasil, decorrente da massiva importação de variados produtos não só da China, mas do leste asiático como um todo. A reflexão aqui proposta diz respeito ao passivo ambiental produzido por nações como a China em seu próprio território e distribuído por todo planeta, seja pela emissão de gases poluentes como o dióxido de carbono, seja pela utilização de métodos de produção e mão de obra incompatível com as exigências de consumo responsável propagada a todos os ventos pelos principais organismos internacionais dedicados a causa da responsabilidade social e ambiental intergeracional

Esta pesquisa tem sua pedra fundamental nos ensinamentos Hans Jonas sobre o Princípio Responsabilidade, Todavia, não se limita as investigações jusfilosóficas do mestre alemão, vai além percorrendo pelos caminhos dos Direitos fundamentais consagrados pela Declaração Universal de Direitos do Homem, bem como nos compromissos assumidos pelo constituinte brasileiro em 1988 relacionados à responsabilidade entre gerações para a preservação de condições dignas para a vida.

As questões apresentadas nos parágrafos anteriores merecem reflexão mais aprofundada, cognição exauriente a qual nos propomos a realizar com esta pesquisa. O artigo encontra supedâneo na bibliografia contemporânea através de diferentes escolas do Direito, da Economia, sociologia jurídica, da filosofia do direito entre outras áreas das ciências sociais. O Estudo será realizado não só junto às ciências jurídicas para além dela considerando as diversas possibilidades epistemológicas. O artigo tem sua estrutura básica formada por considerações iniciais, apresentação do atual estado da arte nas relações de trocas comerciais entre Brasil e China, compromissos internacionais aplicáveis ao caso do passivo ambiental decorrentes da inominável entrada produtos manufaturados importados notadamente do leste asiático, responsabilidade ambiental em âmbito domestico e mundial dos países envolvidos, obsolescência programada e por fim as considerações finais.

COMO MENSURAR A RIQUEZA DE CADA NAÇÃO.

Sempre que colocado em contato com noticiais sobre a pujança das relações comerciais entre o Brasil e a China ou entre este último e qualquer país integrante da comunidade internacional devota do consumo de massa, vem em mente o pensamento atribuído a Bertold Brecht segundo o qual “Do rio que tudo arrasta se diz violento, mas ninguém chama de violentas as margens que o aprisionam”. Todos falam de como são vantajosas às trocas comerciais entre Brasil e China, mas nenhuma linha é dedicada ao passivo ambiental que a manutenção de relações comerciais com uma nação economicamente predatória e ambientalmente irresponsável pode gerar enquanto legado as presentes e futuras gerações.

O silêncio aparentemente esta relacionado à equivocada percepção da realidade relacionada à riqueza das nações, isso porque o capitalismo patrimonial visto desde o século XIX e ainda hoje percebido, mesmo que modificado, considera para sua apuração os estoques de ativos e passivos relacionados à renda e produção. Conforme anota Thomas Piketty tais análises ou “balanços” patrimoniais ainda são bastante imperfeitos dado que o capital natural e

os danos ao meio ambiente são mal compatibilizados. (PIKETTY, 2014:63).

É verdadeira a afirmação feita em linhas acima sobre a existência de balança comercial favorável ao Brasil nas relações com a China e com outros países do leste asiático, contudo, merece atenção o fato de que os principais produtos de exportação são commodities vegetais e minerais. Os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento² para o ano de 2015 (cuja consulta pode ser feita por qualquer leitor que tenha interesse no aprofundamento do tema, dispensando a inclusão de tabelas e gráficos no presente artigo); dão conta de que o Brasil revive com a China sua histórica relação de pacto colonial em que as trocas comerciais se apresentavam desiguais em razão da exportação de matéria prima ou produtos de baixo valor agregado e a importação de produtos industrializados. Para Boris Fausto reside justamente neste modelo de comércio desigual a diferença entre os Estados Unidos e suas colônias de povoamento e o Brasil concebido enquanto colônia de exploração (Fausto, 1996: 59)..

Gilberto Dupas afirma que o modelo exportador de baixo valor adicionado que o Brasil tem seguido fragiliza as empresas e as cadeias produtivas locais, além de não gerar renda adequada no país. (Dupas, 2007: 20). Duas considerações nos parecem relevantes quanto ao argumento daqueles que defendem cegamente a manutenção das relações comerciais tais como estão com a China. A primeira é saber que mesmo cumprindo com todas as exigências da legislação atualmente vigente no Brasil, a exploração excessiva da monocultura de exportação e a extração de minérios para exportação cobra da sociedade preço alto consubstanciado no já mencionado passivo ambiental que tais atividades inevitavelmente geram. São as indesejáveis externalidades que mesmo minoradas não podem ser evitadas. A segunda consideração faz tão somente repisar o que foi registrado linhas acima quando a fragilidade das nossas relações comerciais em que nossos principais produtos de exportação ainda são de baixo valor agregado, traço de uma história de atraso e espoliação que também pode ser observada em diversas nações hoje independentes e que foram colônias espanholas, francesas, holandesas entre outras.

Como bem lembra Gastaldi os estímulos à produção no setor primário recebem resposta mais rápida do que no setor secundário (Gastaldi, 2002: 322) sendo certo que para o desenvolvimento da indústria e exportação com maior valor agregado é necessária à participação do Estado como agente facilitador do ingresso de bens de capital, fomento a pesquisa científica e facilitação da competitividade dos produtos brasileiros através de uma política tributária engajada na alteração da dinâmica de exportações de produtos primários para

² <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1161>

outros de maior valor agregado.

O que de todo parece relevante é saber que nem tudo são flores vivas nos números e resultados comerciais entre Brasil e China. Não se esta com isso a negar a importância atual das exportações, mas sim projetar olhares para um futuro que esperamos próximo, em que não seja nossa balança comercial tão dependente de produtos primários dado que sua produção ou extração no caso das reservas minerais, cada vez mais importam em externalidades indesejáveis compartilhadas por toda a sociedade em uma dinâmica que privatiza lucros e socializa prejuízos ambientais e intergeracionais.

Portanto, possível questionar a posição adotada por Almeida Nogueira em que a troca representa a soma dos lucros das partes contraentes constituindo uma utilidade recíproca (Nogueira apud Gastaldi, 2002:191), dado que nos conceitos conhecidos na ciência econômica sobre trocas não estão incluídas as externalidades indesejáveis ou simplesmente passivos ambientais.

A CONCORRENCIA DO LESTE ASIÁTICO

Para além da política interna que vende ao povo brasileiro uma falta percepção da realidade quando somente aponta as vantagens de uma balança comercial favorável, baseada em produtos primários com um grande *player* global como a China, possível ler nas entrelinhas um problema maior relacionado à questão ambiental. De plano registra-se que não se pode compartilhar do conceito de ditadura verde, ou seja, daqueles que defendem a supremacia do que definem como meio ambiente sobre os processos de desenvolvimento humano. Trata-se assim da compatibilização ou convivência mútua entre todos que compartilham a mesma morada. Trata-se do tão falado embora pouco praticado sob o prisma material desenvolvimento sustentado.

O desenvolvimento sustentado não é um prêmio. Constitui um direito fundamental reconhecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – adotada pela Resolução número 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986 e para ser reconhecido enquanto sustentado precisa ser eco e socioambiental, e num cenário auto ajustável, daqueles que se vai modificando consoante se modificam as condições para sua realização (Ferreira, 2012: 111/115). Ao estudar o fenômeno da globalização econômica Boaventura de Sousa identifica o deslocamento da produção mundial para a Ásia consolidando-se esta como uma das

grandes regiões do sistema mundial, constituída, como todas as outras regiões, por um centro (o Japão), uma semiperiferia formada pelos novos países indústrias como Coreia do Sul, Taiwan, Hong Kong e China. (Santos, 2008:289). Pelo seu gigantismo e forma de atuação na política interna e em relação ao capitalismo de mercado, a China em pouco tempo assumiu a liderança regional asiática e mundial. A República Popular da China atua no mercado internacional com uma versão do capitalismo predatório, dado que na formação do seu preço não estão incluídos diversos custos sociais e ambientais comuns para outras nações industrializadas e em vias de industrialização como é o caso de países não centrais como o Brasil. Especificamente quanto ao caso brasileiro, enquanto aqui temos rigorosa legislação ambiental que marca atividade produtiva desde a instalação da planta inicial da fábrica, através dos Estudos de Impacto Ambiental, dificuldades tributárias de toda ordem e uma rígida legislação de proteção ao trabalhador positivada sob a influência das demandas dos operários das Revoluções industriais do século XIX e XX. Fato é que o mercado chinês inunda o mundo com seus produtos porque não há quem tenha condições de apresentar concorrência ao mesmo nível. Um modelo político gestado entre o capitalismo de mercado e o controle total de um regime ditatorial fez da China um competidor quase imbatível.

Ao comparar o custo do trabalho entre os países centrais e periféricos Domenico de Masi afirma que na Itália uma hora de trabalho custa vinte e quatro dólares, no Brasil, doze dólares, em Cingapura apenas sete dólares, contudo nada se compara a China que tem a média de um dólar por hora de trabalho. (De Masi, 2000:84). O processo de industrialização de muitos países periféricos e semiperiféricos nas últimas décadas ocorreu na mira de força de trabalho abundante e barata e de uma maior tolerância social e política da poluição. Nestas condições, qualquer medida pró-ambiente seria contra a lógica do investimento efetuado com as consequências prévias. (Santos, 2008: 298)

Não havendo proteção aos setores sensíveis do mercado interno a concorrência com produtos chineses se torna inviável, problema que *per si* necessitaria de longas linhas para sua análise. Todavia, a questão a que nos propomos diz respeito à cegueira deliberada para a questão ambiental, um passivo aparentemente ignorado por todos mesmo sendo ele diariamente confrontado aos nossos olhos com incontáveis quinquilharias importadas da China, que produzidas sem qualquer compromisso de proteção ao meio ambiente ferem o direito ao desenvolvimento sustentável tanto na sua origem quando no seu destino. Na sua origem porque como dito poluem com emissões de dióxido de carbono em quantidade muito superior as demais nações industrializadas. Afetam também o seu destino porque não se tem para tais produtos

uma política “efetiva” de logística reversa ou aplicação de tributação com caráter extrafiscal no sentido de desestimular ou quando isso não for possível dotar os mecanismos estatais de recursos para fazer frente às demandas impostas pela produção – no caso – importação de produtos que dada sua obsolescência programada devem ser destinados ao lixo com muito pouco tempo de uso. Como bem anotou Millôr em seu clássico Livro Vermelho “Há os que acreditam sinceramente que o progresso é uma máquina trabalhando feito louco, no meio de operários miseráveis, para fazer bugigangas para “crianças ricas” (Millôr, 1986: 101)”. Merece reparo o pensamento de Millôr somente no que diz respeito às crianças ricas, dado que nos dias de hoje os preços baixos dos produtos fabricados no leste asiático permitem que significativa parcela da população tenha acesso aos produtos cuja obsolescência é programada.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO ATIVO

A globalização é fenômeno não só afeto a economia, mas também as diversas áreas do conhecimento humano, a ecologia enquanto área afeta a filosofia e o meio ambiente enquanto área de imbricações diversas desde o direito internacional, direito do trabalho e os direitos fundamentais. Assim, o fenômeno da globalização não é só percebido quando das vantagens, mas, também e, sobretudo dos problemas que causou ao desenvolvimento das nações.

A história contemporânea tem como marca definidora a quebra de diversos paradigmas. No futuro, quando contarem o que vivemos hoje será possível conhecer com exata dimensão o que hoje apenas se percebe com certo grau de ceticismo. Hans Jonas com profunda sensibilidade concorda que antes dos nossos tempos as interferências do homem na natureza, tal como ele próprio as via, eram essencialmente superficiais e impotentes para prejudicar um equilíbrio firmemente assentado. (JONAS, 2006:32).

Nos últimas décadas no século XX, o mundo civilizado passou a ser confrontado com um novo modelo de tecnologia nunca antes visto. Trata-se do advento da informática que para Daniel Bell (BELL, 1975) e Alain Touraine (TOURAINÉ, 1970) respondem ao nome de sociedade Pós-Moderna.

Toffler acentua que na atualidade todas as nações de alta tecnologia oscilam sob a colisão entre a terceira onda também compreendida como pós-industrial e as obsoletas economias e instituições da segunda ou período industrial. Compreender isto é o segredo de dar sentido a grande parte do conflito político e social que vemos ao nosso redor. (TOFFLER, 1986).

Com a intensificação do progresso tecnológico decorrente da pós-modernidade a natureza sofreu um impacto sem precedentes de exploração de seus recursos, devido ao aprimoramento tecnológico e a necessidade crescente de novas e cada vez mais volumosas fontes de matéria-prima. (Raiol, 2010:144). O modelo de desenvolvimento baseado na exploração do meio ambiente já não é mais capaz de prover todas as necessidades humanas conforme acentua François Ost, “as ideais de tecnologia, de progresso, de crescimento e de desenvolvimento são, agora, afectadas por significações ambíguas e contraditórias”. (Raiol apud OST, 2010: 145).

Compreender as mudanças engendradas nos últimos dois séculos é o primeiro passo para a compreensão das tensões entre as forças do capital e o meio ambiente equilibrado com desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações. Representa ainda reconhecer a dupla desigualdade de poder: entre capitalistas e trabalhadores, por um lado, e entre ambos e a natureza (Santos, 2008:306). O contrário disso representa agravar o já pesado custo da degradação ambiental para as próximas gerações (Idem: 298).

Mas as reflexões sobre a atividade empresária e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado ainda são marginais às preocupações das lideranças intelectuais e políticas no nosso tempo, tal afirmação embora empírica pode ser objeto de comprovação quando observamos nossos pares e suas ações diárias declaradamente incompatíveis com o que Hans Jonas passou a chamar de Princípio Responsabilidade. Não há culpa nas ações humanas apartadas da responsabilidade pregada por Jonas, isso porque ao homem médio dos nossos dias foi negado acesso ao conhecimento sobre a possibilidade de um mundo biocentrista em oposição ao secular homocentrismo conhecido até o advento das revoluções culturais do nosso tempo. Tal reflexão faz lembrar a “Alegoria da Caverna”, livro atribuído ao filósofo grego Platão. Como cobrar um comportamento socialmente responsável de pessoas e do próprio estado se efetivamente o homem moderno foi talhado para o uso e gozo dos recursos naturais que até o minuto histórico anterior ao que vivemos entendíamos infinito. A Natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. (Jonas, 2006:39).

Sobre o consumo

Conforme lecionam Cordí, Santos e Borio tudo o que envolve o ser e o fazer dos homens associados exerce atração sobre nós. Temos necessidade de nos sentir “homens do nosso tempo”, de estar atualizados com as ideias e os procedimentos aceitos na cultura em que

vivemos. Esse fenômeno é muito visível na atual sociedade, que supervaloriza os bens materiais. Somos impelidos ao consumo. Quando jovens, acumulamos bichinhos de pelúcia, adesivos, cartazes dos nossos ídolos, lembrancinhas até atulhar nossos quartos. Corremos o risco de acumular por acumular, seguindo o impulso da sociedade de consumo. Se percorrermos com olhos críticos os badalados locais da sociedade de consumo como shopping centers, notaremos abundância e desperdício. Consumimos a própria sociedade, que se converte em coisas coloridas, uteis supérfluas, duráveis, descartáveis ou rapidamente obsoletas (Cordi, Santos, Borio, Correa, Volpe, Laporte, Araujo, Schlesener, Ribeiro, Floriani, Justino, 2000:129).

Se fosse possível observar a sociedade como um documentário na *National Geographic*, representando o cidadão médio como a presa e o mercado como o grande predador, a cena a se ver seria irritantemente desprovida de qualquer ação. O homem é presa fácil diante da sedução promovida pelo mercado. Largado a própria sorte pelo Estado que pouco faz para evitar que o cidadão uma vez iniciado no ciclo vicioso do consumo irresponsável seja impedido de consumir de forma irracional, sem a responsabilidade intergeracional que se espera quando observado que o planeta em que vivemos sabidamente tem recursos finitos e que o irrefreável consumo levará a inevitável asfixia do meio ambiente. Em outros termos, o Estado falha ao ignorar que os resultados comerciais de hoje resultam em um grave passível ambiental para o futuro próximo. É bem verdade que políticas públicas voltadas à proteção do consumidor, manuseio e controle de resíduos sólidos e logística reversa são conhecidas no Brasil, contudo, há por parte das forças políticas responsáveis por implementar tais políticas públicas uma nítida disposição em não realizar o debate do tema, curvando-se as forças do capital que através dos diversos tentáculos que penetram na vida política nacional impedem a efetiva implementação das políticas públicas necessárias ao enfrentamento do problema decorrente do passivo ambiental e das externalidades indesejáveis provenientes de diversas fontes poluidoras e que no caso deste trabalho foi delimitado nas importações da China e de outros países asiáticos cujos compromissos com plataformas de sustentabilidade são ora frágeis ora inexistentes.

Hannah Arendt traduz as angustias do nosso tempo indicando como óbvios os sinais de perigo de que talvez estejamos a ponto de realizar o ideal do *animal laborans*ⁱ na medida em que toda a nossa economia já se tornou uma economia de desperdício, na qual todas as coisas devem ser devoradas e abandonadas quase tão rapidamente quando surgem no mundo, a fim de que o processo não chegue a um fim repentino e catastrófico. Mas, se esse ideal já estivesse realizado e não passássemos realmente de membros de uma sociedade de consumidores já não

viveríamos mais num mundo, mas simplesmente seríamos impelidos por um processo em cujos ciclos perenemente repetidos as coisas surgem e desaparecem, manifestam-se e somem, sem jamais durar o tempo suficiente para conterem em seu meio o processo vital. (Arendt, 2007:147)

O *animal laborans* – baseia-se na ilusão de uma filosófica mecanística que supõe que a força de trabalho, como qualquer outra energia, nunca se perde, de modo que, se não for dissipada e exaurida nas tarefas pesadas da vida, nutrirá automaticamente outras atividades superiores. O modelo que inspirava esta esperança de Marx era, sem dúvida, a Atenas de Péricles que no futuro, graças ao vasto aumento da produtividade do trabalho humano, prescindiria de escravos para sustentar-se e tornar-se-ia realidade para todos. Cem anos depois de Marx sabemos quão falaz é este raciocínio: as horas vagas do *animal laborans* jamais são gastas em outra coisa senão em consumir, e, quanto maior é o tempo de que ele dispõe, mais ávidos e insaciáveis são os seus apetites. (idem: 146).

Sobre o consumismo Bauman afirma que as novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos. Assim, o advento do consumismo inaugura uma era de “obsolescência embutida”, “cultura agorista”, “cultura apressada” desvalorizando a durabilidade e igualando velho a defasado, tornando os objetos impróprios para continuar sendo utilizados: “a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo”. (Silva apud Bauman: 51).

DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL ENTRE GERAÇÕES.

Retomamos Hans Jonas e o caso da China e demais nações indústrias asiáticas não alinhadas com o compromisso de sustentabilidade e responsabilidade ambiental. - Jonas para falar em responsabilidade como princípio e sobre os asiáticos - para demonstrar a falha do Estado em dar efetividade aos compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional e por ordem da nossa própria Constituição Federal.

Morato Leite e Ayala defendem a construção de um modelo de Estado de Direito Ambiental, reconhecem, contudo a falência ou esvaziamento da capacidade regulatório do Estado, diante dos efeitos da globalização, e, ainda, as próprias deficiências da organização do modelo estatal. Reconhecem as dificuldades de implementação de um Estado Ambiental capaz

de impor reais limites à força do mercado global, afirmando que o que se tem, até o momento, é apenas um esboço precário quanto ao modelo a ser seguido pelo Estado de Direito do Ambiente. (Raiol apud Leite; Ayala, 2010: 153).

O Estado de Direito ambiental defendido por Morato e Ayala esta intimamente relacionado à consagração da defesa do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão. A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar a busca de uma nova dimensão dos direitos fundamentais para além do direito a vida e as liberdades. (Bonavides, 2005: 569). Os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano emergindo das reflexões sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, a comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (Idem: 569).

Karel Vasakⁱⁱ identifica cinco direitos de terceira geração primários incluindo entre eles o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente. Etienne-R. Mbayaⁱⁱⁱ formulador do direito ao desenvolvimento afirma que estamos adiante de uma geração de direitos de solidariedade. Para o autor o direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como a indivíduos apresentando-se de três maneiras: a) O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados; b) ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar déficits; c) Uma coordenação sistemática de política econômica (Ibidem: 570).

Conforme observado por Geisa de Assis Rodrigues, “ao contrário da gênese dos demais direitos fundamentais, não foi a Constituição dos Estados que liderou o processo de tomada de consciência jurídica da existência de um direito humano ao meio ambiente, bem como a necessidade da proteção autônoma dos diversos ecossistemas e dos elementos biológicos, físicos e químicos que os integram. Foi o direito internacional, através de documentos jurídicos como a Declaração de Estocolmo de 1972 e o informe Brundtland de 1982, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que afirmou de forma irrefutável e pioneira a proteção do meio ambiente a necessidade de que o desenvolvimento humano passasse a ser sustentável” (Cunha e Novelino apud Rodrigues, 2011:874).

Entre nós as demandas internacionais pela proteção ao meio ambiente restaram materializadas pela Constituição Federal de 1988 que por meio do artigo 225 assumiu o compromisso entre gerações afirmando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O § 1º inciso VII do mesmo artigo impõe ao Poder Público a proteção da fauna e flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Não obstante a leitura antropocêntrica que permeia o artigo 225 da Constituição Federal, não se questiona que o inciso em comento é de inspiração biocêntrica, com a proteção da fauna e da flora contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência (Oliveira, 2012:21).

A leitura constitucional da relação do homem com o meio em que vive caminha na direção do biocentrismo sugerido por Hans Jonas em sua obra *Princípio Responsabilidade*^{iv}. Trata-se do respeito à vida em todas as suas formas (Rodrigues, 2013:101). Enquanto manifestação de direito fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado que garanta o desenvolvimento aqui compreendido como as condições de vida digna, mas também não representem obstáculos a atividade econômica. Tratamos de um direito exigível tanto de forma vertical como horizontal. A Constituição contém um catálogo de direitos fundamentais cuja força normativa, “eficácia irradiante” e “eficácia horizontal” não podem ser ignoradas (Bertoncini apud Sarlet, 2003: 85). Com isso afirmamos que não só o Estado é responsável pelas intervenções e seus efeitos, mas também a sociedade. Contudo, nesse ponto chega-se a um impasse visceral uma vez que se de um lado os poderes constituídos fomentam o consumo com vistas à movimentação do dínamo da economia; as relações comerciais com países não comprometidos com as questões atinentes ao meio ambiente, aqui compreendido em todo seu espectro de abrangência como o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho (Amado, 2013: 865) de outro o homem médio ou *animal laborans* nas palavras de Arendt vive um ciclo vicioso entre o trabalho e o consumo, não questiona e logo não contribui para a alteração do estado de coisas que hoje vivemos.

Diante dos compromissos internacionais assumidos pelas grandes nações do centro e das periferias industriais, sendo a mais próxima de nos a Conferência sobre mudanças climática ocorrida em Paris em dezembro de 2015 (COP21), ocasião em que 195 países assumiram compromissos de frear o avanço da temperatura no planeta decorrente na mudança radical no

paradigma da produção industrial e do consumo de massa; é possível crer que em um momento de convergência sobre os danos já concretizados ao meio ambiente a, sobretudo aqueles que embora ainda por vir podem ser considerados como certos, tenhamos condições de enfim materializar entre nós a Responsabilidade intergeracional não só entre cidadãos de um Estado, mas sim de todo o mundo civilizado.

No plano infraconstitucional o Brasil demonstra que políticas públicas afirmativas sob o prisma ambiental estão sendo construídas. Temos como exemplo os contratos administrativos estabelecidos através da Lei 8.666/93, qual teve seu artigo 3º alterado pela Lei nº 12.349, de 15.10.2010, recebendo a inclusão de uma nova finalidade nas licitações: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Trata-se da nova missão das licitações no Brasil sendo regulamentado ao nível Federal pelo Decreto nº 7.746/2012. Esse decreto estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes além de instituir a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública.

O regime jurídico de proteção ao meio ambiente brasileiro é vasto não sendo nosso objetivo o aprofundamento na legislação, até mesmo porque há para o leitor outros meios de conhecer a letra da lei que não em um artigo acadêmico. Há, porém, que se registrar a existência o ingresso no plano jurídico da Política Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei 12.305/2010.

Segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) a produção de lixo em 2010 foi de 60,8 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos. Desse total de lixo produzido, 6,5 milhões de toneladas não foram coletados e acabaram despejados no meio ambiente, contaminando rios, lagos, córregos e lençóis freáticos (Rodrigues, 2013:183). Dados divulgados pela mesma associação através da imprensa dão conta do avanço da geração de lixo urbano no Brasil cinco vezes mais do que o avanço da população entre os anos de 2010 a 2014. A questão é saber quando deste lixo é produzido pelas empresas brasileiras e nesse caso pode ser sua responsabilidade o fomento de políticas de compensação ao meio ambiente e até mesmo de logística reversa e quanto do lixo é produzida no além-mar e para o Brasil trazido sem que exista qualquer preocupação com a correta destinação ou com medidas de compensação dado que Estados produtores de lixo industrial, produtos cuja obsolescência é quase que instantânea ao consumo, não sofrem qualquer tributação extrafiscal ou controle de agentes poluentes com os níveis de rigor aqui

conhecidos.

Dois institutos introduzidos pela Lei 12.305/2010 são dignos de nota em razão da convergência com as convicções apresentadas até aqui. O primeiro foi estabelecido pelo artigo 3º, inciso VXII qual estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos sendo legalmente definido como “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”.

O segundo é denominado de logística reversa previsto pelo artigo 3º, inciso XII – definido como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

O conjunto de medidas demonstram que esforços existem para adequar a legislação a realidade de Responsabilidade intergeracional, Contudo, esbarramos na cruel realidade de inercia dos poderes executivos em de significativa parcela da sociedade civil que ainda não compreende a realidade da mudança de paradigma que vivemos.

Exemplo da incapacidade executiva de materializar políticas públicas afirmativas sob o prisma ambiental e do desenvolvimento pode ser observado pelo adiamento da ordem emanada para a extinção dos lixões em todo território nacional e sua substituição pelos aterros sanitários. A lei conhecida em 2010 estabeleceu prazo até o ano de 2015 para a transição entre lixões e aterros públicos. Ocorre que por uma séria de fatores 2015 chegou sem que a ordem da lei tenha sido cumprida pelos cambaleantes municípios brasileiros. A polemica chegou até o Senado que após ouvir setores da sociedade entendeu pela prorrogação escalonada com prazos até 2021 para a transição.

Ao que parece a medida tomada pelo Senado fez adiar o problema para 2021 dado que os municípios e grandes regiões metropolitanas não estão efetivamente preparados para a execução da lei nos termos em que ela foi publicada e como de fato deve ser tratado o assunto. Mais uma vez a legislação caminha em descompasso com a sociedade sendo certo que é papel de todos dentro do proposito de Responsabilidade como principio ou Responsabilidade intergeracional, promover o necessário encontro entre a legislação e a realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Capitalismo predatório como aquele praticado pela China e demais países do leste asiático é em linhas gerais lesivos a todo o planeta. Para as nossas preocupações domésticas além de promover competição desequilibrada, retirando emprego e renda de muitos brasileiros, na medida em que não encontra freios e contrapesos sociais aqui entendidos como responsabilidades trabalhistas, tributárias e ambientais, gera uma série de externalidades negativas sobre as quais não está o Brasil preparado para fazer frente, sejam em políticas públicas aqui entendidas aquelas verticais, seja nas relações sociais horizontais cujo Princípio de responsabilidade de Jonas parece um bastião seguro, dado que entre nós, cidadãos médios não se verifica a presença da responsabilidade intergeracional.

Em Mar Português Fernando Pessoa declamou “Ó mar salgado, quanto do teu sal são lágrimas de Portugal”. Sob a influência do notável poeta lusitano é possível refletir em tom de paráfrase sobre quando do lixo urbano do Brasil tem sua origem em parágrafos asiáticos.

Em mantido a status de sociedade de consumo de massa que hoje vivemos, da relação do indivíduo com o Estado e com seus pares no contexto social, é possível afirmar com grande convicção que a responsabilidade intergeracional estabelecida pelo constituinte originário, caudatário da escola jusfilosófica de Hans Jonas, não será concretizada no curto prazo. Necessário se faz romper em definitivo com os paradigmas de consumo de recursos e comportamento inadequado sob o prisma das relações sociais de sustentabilidade. Aceitar a manutenção da cultura vigente, cuja irresponsabilidade e o individualismo são as marcas visíveis, significa comprometer a viabilidade das atividades humanas nos países periféricos, notadamente aqueles em que o processo de Revolução tecnológica ou terceira revolução industrial se deu de forma tardia como o Brasil.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental esquematizado. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: ed. Método, 2013.

ARENDDT, Hannah. A condição Humana. 10ª ed. Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. “vida para o consumo – a transformação de pessoas em mercadoria, trad. Carlos Alberto Medeiros”. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008 – ob. Cit. em Maria Beatriz Oliveira da Silva – artigo: PRET A JETER: Obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao consumo.

BAGNOLI, Vicente – Direito e Poder Econômico. Ed. Elsevier, 2009,

BELL, Daniel. O advento da Sociedade Pós-industrial. São Paulo. Ed. Coutrix. 1975

BERTONCINI, M. A Função da empresa na implementação dos direitos da criança e do adolescente: globalização e trabalho infantil. Ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais. 2014. Ob. Cit. SARLET, 2003, p. 152.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005.
DUPAS, Gilberto. Espaços para o crescimento sustentado da economia brasileira. Ed. UNESP. São Paulo, 2007.

BROLEZE, Adriano. IUS GENTIUM: O DIREITO INTERNACIONAL EM FRANCISCO DE VITÓRIA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 406-432, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2041/1320>>. Acesso em: 23 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2041>.

DE MASI, Domenico. O Ócio Criativo. Ed. Sextante. Rio de Janeiro, 2000.

FEITOSA, Enoque. FORMA JURÍDICA E CONCRETIZAÇÃO: PARA UMA ONTOLOGIA DO JURÍDICO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 297-334, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2037/1316>>. Acesso em: 03 jan. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2037>.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica

KNOERR, Fernando Gustavo; STOLTE, Antônio Joelcio. O ESTADO COMO AGENTE DE FOMENTO NO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL NO AMBIENTE URBANO: A UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS LIMPAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 386-405, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2040/1319>>. Acesso em: 01 mar. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2040>.

MELO, Luciana Grassano. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO CONTRA A FRAUDE E EVASÃO FISCAIS. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 159-173, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2031/1310>>. Acesso em: 14 fev. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2031>.

MILLOR, Fernandes. Livro vermelho dos pensamentos de Millôr. 4ª ed. Nórdica. 1986. Cordi, Santos, Borio, Correa, Volpe. Laporte. Araujo, Schlesener. Ribeiro. Floriani. Justino. Para filosofar. Ed. Scipione, São Paulo, 2000.

NOVELINO, Marcelo e Cunham Dirley: Constituição Federal. 2ª ed. Editora Juspodivm. 2011. Ob. Cit. Comentários.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direito Ambiental. Ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2012.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI – 1 ed. Rio de Janeiro – Intrínseca 2014. FAUSTO, Boris. Historia do Brasil. 4ª ed. - São Paulo, ed. Universidade de São Paulo. 1996. GASTAUDI, J. Petrelli. Elementos de Economia Política. 17ª ed. Saraiva. 2002.

RAIOL, Ivanilson Paulo Correa. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Ed. Nuria Fabris. Porto Alegre, 2010. Ob cit. OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental esquematizado. – São Paulo: Saraiva 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. CONTOURS OF THE LEGAL KNOWLEDGE: THE SCIENTIFIC VALIDITY OF THE FIELD. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 433-467, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2042/1321>>. Acesso em: 23 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2042>.

TOFFLER, Alvin. A terceira Onda. São Paulo: Record. 6 ed. 1986, p. 24.25e 28
OB. Cit. BAGNOLI